

**PARTIDO UNIDO DOS  
REFORMADOS E  
PENSIONISTAS – PURP**

**Relatório da Entidade das Contas e  
Financiamentos Políticos, relativo às  
Contas da Campanha Eleitoral para a  
Eleição para a Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores, realizada em  
16 de outubro de 2016, apresentadas pelo  
Partido Unido dos Reformados e  
Pensionistas**

Outubro/2017

---



## Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário .....	3
1. Introdução .....	4
2. Método e condicionantes.....	4
2.1. Método .....	4
2.2. Condicionantes .....	6
2.2.1. Contas anuais do Partido.....	6
3. Visão global da informação financeira .....	6
4. Resultados / observações.....	6
4.1. Orçamento de Campanha entregue fora do prazo legal .....	6
4.2. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro em jornal local .....	7
4.3. Despesas não reconhecidas nas contas de campanha .....	8
5. Conclusões.....	8
Lista de Anexos.....	10



### Lista de siglas e abreviaturas

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 1/2013	Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 55/2010	Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro
L 62/2014	Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PURP	Partido Unido dos Reformados e Pensionistas
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013



## Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação do PURP, relativo às Contas da Campanha Eleitoral da Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 16 de outubro de 2016, para além de apresentar uma descrição da metodologia e o elenco das condicionantes à sua elaboração, contém uma visão global da informação financeira relevante, seguida de uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- a) O orçamento da campanha foi apresentado fora do prazo legal (ver ponto 4.1.);
- b) A publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro foi feita em jornal local (ver ponto 4.2.);
- c) Há despesas não reconhecidas nas contas da campanha (ver ponto 4.3.).

## 1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas da campanha eleitoral para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 16 de outubro de 2016, apresentadas pelo **Partido Unido dos Reformados e Pensionistas**, daqui em diante designado por PURP, ou apenas por Partido. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do art.º 41.º da LO 2/2005.

## 2. Método e condicionantes

### 2.1. Método

Os procedimentos de auditoria adotados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram três trabalhos distintos, mas complementares:

- (i) Análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pelo Partido na apresentação das Contas da Campanha para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, atendendo, nomeadamente, aos seguintes aspetos:
  - Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei;
  - Verificação da integral apresentação das listas de ações e de meios;
  - Verificação da ultrapassagem ou não do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas.
- (ii) Análise aos elementos apresentados, que constam do Anexo I.
- (iii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, atendendo a critérios de materialidade e a outros considerados pertinentes, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas, preparadas de acordo com o RECFP 16/2013 e as Recomendações aos Partidos e Coligações na eleição em apreciação, feitas pela ECFP (recomendações essas de 22 de abril de 2016, relativas à prestação de contas), não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efetuada pela ECFP, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem 38/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho de 2013;
- c) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores e a concessão de bens em empréstimo constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizados a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores e concedentes de empréstimos;
- d) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta para a campanha, adequadamente refletidas contabilisticamente no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e angariação de fundos;
- e) Verificação de que as receitas, nomeadamente a subvenção estatal, e as despesas da campanha estão refletidas na conta bancária da campanha e adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens ou serviços adquiridos;
- f) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efetuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário, que os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional, desde que, na sua totalidade, não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas, tal como especificado nas Recomendações da ECFP;
- g) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- h) Obtenção de confirmação das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores e bancos (circularização de saldos);

- i) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (L 19/2003, LO 2/2005, L 55/2010, L 1/2013 e L 62/2014), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional pertinentes nesta matéria e das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2016, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral, respeitante às eleições de 16 de outubro de 2016, publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP.

## 2.2. Condicionantes

### 2.2.1. Contas anuais do Partido

As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2016 ainda não foram auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 16 de outubro de 2016. Caso as contas anuais do Partido estivessem auditadas, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, sendo eventualmente possível que elas conduzissem à alteração de algumas das conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido eventualmente imputadas ao Partido de forma indevida.

## 3. Visão global da informação financeira

O **PURP**, no âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 16 de outubro de 2016, apresentou uma receita e uma despesa de 0,00 Eur.

O Partido não participou na anterior Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ocorrida em 14 de outubro de 2012.

## 4. Resultados / observações

### 4.1. Orçamento de Campanha entregue fora do prazo legal

Nos termos do art.º 17.º, n.º 1, da LO 2/2005, o orçamento de campanha tem de ser apresentado ao Tribunal Constitucional até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas<sup>1</sup>. Por seu turno, nos termos do art.º 15.º, n.º 4, da L 19/2003, até ao 5.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições, o orçamento de campanha é apresentado ao Tribunal Constitucional.

As eleições foram marcadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 30/2016, de 30 de junho, sendo dia 5 de julho o 5.º dia posterior. Por seu turno, o art.º 24.º, n.º 2, do DL n.º 267/80, de 8 de agosto, prevê que a apresentação das candidaturas "... [se faça] até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições", ou seja, no caso concreto, até 05.09.2016.

Atenta à existência de prazos distintos e considerando que a LO 2/2005 é uma lei de valor reforçado, o respetivo regime prevalece face ao da L 19/2003, que, aliás, se considera tacitamente revogado por aquela. Assim, o prazo em causa terminou a 05.09.2016, como, aliás, consta das recomendações emitidas pela ECFP.

No caso, o orçamento da campanha apresentado pelo PURP foi enviado a 8 de setembro de 2016, ou seja, fora do prazo legal para o efeito.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o PURP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **4.2. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro em jornal local**

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise a publicação foi efetuada no *Diário dos Açores*, jornal de circulação local.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o PURP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

<sup>1</sup> V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro de 2014 (ponto 10.14.).

### 4.3. Despesas não reconhecidas nas contas de campanha

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>2</sup>.

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente “com intuito ou benefício eleitoral” podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Por outro lado, atento o disposto no art.º 8.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, é designadamente vedado aos partidos receber ou aceitar “donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem”. Acresce ainda que do art.º 16.º, do mesmo diploma, decorre a inadmissibilidade de donativos de pessoas coletivas.

No caso, a despesa relacionada com a publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro não está reconhecida nas contas, tendo sido referido que a mesma ainda não fora faturada.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, bem como do art.º 15.º do mesmo diploma, pode o PURP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente esclarecer e provar de forma inequívoca que a despesa foi faturada, que não foi anulada pelo fornecedor e que foi efetivamente paga (com identificação de quem procedeu ao pagamento).*

## 5. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 16 de outubro de 2016, são de salientar as seguintes situações:

- a) O orçamento da campanha foi apresentado fora do prazo legal (ver ponto 4.1.);
- b) A publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro foi feita em jornal local (ver ponto 4.2.);
- c) Há despesas não reconhecidas nas contas da campanha (ver ponto 4.3.).

Após a notificação do presente relatório, dispõe o Partido do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações

<sup>2</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.5.).



detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, lido em consonância com o art.º 15.º do mesmo diploma).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 16 de outubro de 2016 apresentadas pelo **Partido Unido dos Reformados e Pensionistas**.

O trabalho de auditoria foi concluído em 14 de junho de 2017.

Lisboa, 31 de outubro de 2017

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



## Lista de Anexos

**ANEXO I**

Conta de campanha apresentada

ANEXO I – Conta de campanha apresentada

CONTA DE CAMPANHA

Eleições Regionais dos Açores, 16 de Outubro de 2016

PURP – Partido Unido dos Reformados e Pensionistas

Rua Professor Manuel Moniz Morgado, 21,

9545-249 Fenais da Luz

Telefone:

Email do Mandatário Financeiro:

RECEITAS

Subvenção estatal.....	0,00 €
Contribuição de partidos políticos .....	0,00 €
Angariação de fundos .....	0,00 €
<b>Total das Receitas.....</b>	<b>0,00 €</b>

DESPESAS

Concepção de campanha, agências e estudos de mercado.....	0,00 €
Propaganda, comunicação impressa e digital .....	0,00 €
Estruturas , cartazes e telas .....	00,00
Comícios e espectáculos .....	00,00
Brindes e outras ofertas.....	0,00
Custos administrativos e operacionais .....	0,00
Outras .....	00,00
<b>Total das Despesas.....</b>	<b>0,00 €</b>

Ponta Delgada, 2 de Dezembro de 2016

O Mandatário Financeiro

Manuel Borges Moniz